(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO VETO INTEGRAL 07/2024 DO EXECUTIVO MUNICIPAL A LEI Nº 1.831/2024, ORIGINADA DO PL Nº 08/2024 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (CHICO ESTRELA), QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE ATENDIMENTO DOS MÉDICOS PERTENCENTES AO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, OU POR ELES CONTRATADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL 07/2024 a Lei nº 1.418/2021, originada do PL nº 08/2024 de autoria do vereador Francisco Estrela Dantas Filho (Chico Estrela), que estabelece a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos de Vitória da Conquista, de suas autarquias e fundações, ou por eles contratados, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o veto a Lei nº 1.418/2021, justificando em suas razões, que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro no Art. 74, I, d, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre o regime de Concessão e Permissão do Transporte Público. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 53, §2º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria do vereador Francisco Estrela Dantas Filho (Chico Estrela), foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em Sessão Ordinária. Ocorre que, a Prefeita decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a CLJRF OPINA contrária a manutenção do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2.2. Das Razões do Veto

O Veto "in examine", encaminhado para apreciação desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. Ao fazê-lo, verificamos que a Senhora Prefeita Municipal apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no artigo 74, I, d, da Lei Orgânica do Município, obedecendo, inclusive, ao prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, de acordo com o § 2º do artigo 53 da supracitada Lei.

Todavia, em suas razões, não existe qualquer óbice, no que compete a esta comissão examinar, que impeça a aprovação da lei em exame, tendo em vista que a respeitável gestora invoca equivocadamente o artigo de Lei divergente do que ampara a presente propositura, onde os Art. 46, III e Art. 74, I, c, ambos da Lei Orgânica do Município, assim ensinam:

> **Art. 46.** Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> (...)
>
> "Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> (...)
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
> (...)" (grifo nosso).

No entanto, a Lei que equivocadamente sofreu o veto, não é abarcada pelos Art. 46,III e Art. 74, I, d, ambos da LEM, uma vez não versa sobre: atribuições dos órgãos da administração direta do Município, nem tampouco criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, elaboração das normas sobre o seu funcionamento, não existindo assim imposição de despesas ou usurpação de competência de qualquer natureza, não alterando o funcionamento ou escalas do referidos servidores, e sim pelo zelo e aplicação ao principio da transparência que deve nortear o serviço público.

Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

Por quanto exposto, diante da inexistência de óbices quanto a aprovação da lei e sem embasamento sólido para a manutenção do veto da Respeitável Prefeita Municipal, vamos ao Parecer.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

III - PARECER

Considerando as razões fundamentadas, somos CONTRÁRIOS à manutenção do **VETO** total oposto a presente Lei.

É o nosso parecer.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria